## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008102-74.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

**Armas** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2996/2014 - 4º Distrito Policial de São Carlos,

2537/2014 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 202/2014 - 4º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: PAULO CESAR CAMPI ANASTACIO

Aos 11 de novembro de 2014, às 15:45h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gustavo Luís de Oliveira Zampronho, Promotor de Justiça, bem como do réu PAULO CÉSAR CAMPI ANASTACIO, acompanhado do defensor, Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Leandro Wagner de Alcântara, em termo apartado. Ausente a testemunha de acusação Vagner Rodrigues de Moraes. As partes desistiram da oitiva da mesma, tendo o Dr. Defensor também desistido da oitiva das testemunhas de defesa Cilcera Paula Anastácio e Lea Campi de Oliveira. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que também foi feito em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A autoria e materialidade estão provadas. O pedido deve ser julgado integralmente procedente. A materialidade do delito de porte de arma de fogo ficou devidamente comprovada pelo auto de apreensão e pelo laudo pericial, o qual demonstra que a arma é apta ao disparo, além dos relatos colhidos e demais elementos produzidos. Do mesmo modo se comprova a autoria destes fatos. O policial militar, Leandro, contou que recebeu a informação de que havia duas pessoas próximas ao SENAC e que uma delas estava armada. Indo ao local, não encontrou ninguém, mas colheu as características de dois rapazes que estavam por lá e foram embora. Na sequencia, localizou o réu e, junto com ele, um revólver calibre .32, sem munição. Ele disse que havia achado a arma, mas não indicou o local. Ele foi autuado em flagrante. As demais testemunhas foram dispensadas. O réu, Paulo, confessou o crime. Disse que estava sozinho e encontrou um revólver desmontado, sem o tambor, o qual estava ao lado. Montou a arma, colocou no bolso e saiu, oportunidade em que a polícia lhe encontrou e achou a arma. Foi preso em flagrante no mesmo mês por porte de arma, mas foi "jogado suas costas", pois a arma não lhe pertencia. A prova é simples e técnica no sentido de condenar o acusado pelo crime que lhe fora imputado. Não se está aqui dizendo que o acusado era proprietário da arma de fogo apreendida, mas que a portou na ocasião dos fatos, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Se sua versão é verdadeira, deveria ele ter acionado a polícia militar quando encontrou o objeto. Aliás, não há que se falar em dolo específico, de modo que a vontade consciente de portar arma de fogo já basta para a configuração do crime em comento. Posto isso, o Ministério Público pugna pela integral procedência da presente ação, condenando-se o acusado nos exatos termos da Denúncia. No que diz respeito à fixação e dosimetria da pena, requer seja aplicada a pena no mínimo legal, podendo ser substituída por DUAS restritivas de direitos, prestação pecuniária em valor em que seja considerado o poder econômico do acusado e prestação de serviço à comunidade por 06 (seis) meses, a ser ajustada em sede de execução. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer-se absolvição por atipicidade considerando que a arma estava desmuniciada e assim não tinha potencialidade lesiva. Observe-se por oportuno que potencialidade lesiva não se confunde com poder intimidatório. Sem munição a arma não pode disparar e assim não há ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma. Em caso de condenação a Defesa observa que o réu é primário, de bons antecedentes e menor de 21 anos, além de confesso. Faz jus portanto à pena mínima, regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Encerrada a instrução estando em liberdade requer-se a concessão do direito de recorrer nessa mesma Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. PAULO CÉSAR CAMPI ANASTACIO, RG 55.244.439/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/03, porque no dia 11 de agosto de 2014, por volta das 22h50min, na Rua Raimundo Corrêa, Vila Alpes, nesta cidade, policiais militares constataram que portava arma de fogo, de uso permitido, sem autorização legal ou regulamentar, a qual, segundo ele, achara no chão pouco antes de ser abordado. A arma é um revolver Smith & Wesson, identificação 799845, calibre 32, desmuniciada, foi apreendida e submetida a exame pericial que constatou estar apta para disparos. Recebida a denúncia (fls. 40), o réu foi citado (fls. 51/52) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls.5/56). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por atipicidade porque a arma estava sem munição. É o relatório. DECIDO. O réu foi abordado por policiais militares após denúncia que estes receberam de que em seu poder um revólver sem munição. O réu confessa este fato e alega que tinha encontrado a arma na rua e resolveu ficar com ela. O revólver foi submetido a exame pericial ficando constatado que o mesmo estava apto a realizar disparos. Os fatos estão comprovados. O tipo penal em julgamento pune o fato de o agente ser surpreendido portando arma de fogo sem autorização e em desacordo com a lei, sem exigir que ela esteja com munição. A potencialidade lesiva sempre existe na situação, porque a posse de arma, ainda que descarregada, é suficiente para amedrontar pessoas e promover a prática de outro delito. Tenho como caracterizado o crime, impondo-se a condenação do réu. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda (artigos 59 e 60, do Código Penal), bem como que o réu é primário e ainda tem em seu favor as atenuantes da confissão espontânea e da idade inferior a 21 anos, estabeleço desde logo a pena mínima, isto é, de dois anos de reclusão e 10 dias-multa, e a torno definitiva. Não convém a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito, porquanto esta medida é mais gravosa do que a concessão do "sursis". É evidente que o "sursis" é mais benéfico e vantajoso à simples substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Nesse sentido vinha decidindo o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (RJTACRIM 46/138, 46/339, 54/174; RT 795/620). CONDENO, pois, PAULO CÉSAR CAMPI ANASTÁCIO à pena de dois (2) anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, ter transgredido o artigo 14 da Lei 10.826/03. Presentes os requisitos legais, concedo ao réu os benefícios do "sursis", por dois anos, com as condições de não se ausentar da comarca onde reside sem autorização judicial e de comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para justificar suas atividades. A admonitória será realizada oportunamente. Em



Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.	
M. M. JUIZ:	
M.P.:	
DEF.:	
RÉU:	